



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.060, DE 2021

(Do Sr. Altineu Côrtes)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre direito de defesa e de portabilidade em caso de bloqueio de conta em rede social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1772/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ALTINEU CÔRTES)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre direito de defesa e de portabilidade em caso de bloqueio de conta em rede social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre direito de defesa e de portabilidade em caso de bloqueio de conta em rede social.

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do art. 22-A, com a seguinte redação:

Art. 22-A O usuário terá que ser notificado pelo provedor de aplicação sobre o bloqueio de sua conta pessoal em rede social, e o motivo do bloqueio, bem como a explicação detalhada das providências a serem adotadas para solução do problema.

§ 1º No aviso de bloqueio, deverá ser incluído link para que o usuário possa incluir documentos pessoais ou responder a perguntas de segurança, de modo que possa confirmar a sua identidade pessoal.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o desbloqueio da conta ou eventual portabilidade dos dados deverá ocorrer no próximo máximo de 30 dias, a contar da data do pedido oficial de portabilidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217870198800>



LexEdit
* C D 2 1 7 8 7 0 1 9 8 8 0 0

§ 3º Todo o processo de comunicação entre usuário e provedor de aplicações deve ser replicado por meio de email ou outro meio digital fornecido pelo utilizador.

§ 4º Os dados sujeitos à portabilidade incluem textos, imagens e comentários realizados, devendo constar de relatório gerado automaticamente pelo sistema e enviado para endereço de email ou outro meio digital fornecido pelo provedor de aplicativos.

§ 5º Os provedores de aplicações estão sujeitos às obrigações impostas no caput deste artigo, caso o usuário tenha residência no país, independente de os dados estarem armazenados em servidores no Brasil ou fora do País.

§ 6º Os provedores de aplicações são obrigados a manter canal de comunicação, intermediado por agente humano, até que ocorra o desbloqueio da conta, ou seu encerramento definitivo, com ou sem portabilidade, devendo manter a taxa de 100% de resposta no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 7º Em qualquer caso, deverá ser oferecido ao usuário a opção de encerramento definitivo da sua conta e portabilidade dos seus dados, nos termos do art. 11, inciso I, desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217870198800>



* C D 2 1 7 8 7 0 1 9 8 8 0 0 * LexEdit

Art. 3º Esta lei entra em vigor dentro de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os dados pessoais são considerados o “ouro” do novo milênio. Trata-se de bem mais valioso que está levando muitas profissões a migrar para a internet, vivendo apenas da comercialização de informações geradas nas redes sociais. São os chamados influenciadores, além de inúmeros empreendedores digitais.

Se o cidadão consegue hoje ganhar dinheiro na rede, o provedor de aplicativo consegue faturar muito mais, a partir da publicidade das contas dos influenciadores e toda sorte de conteúdo gerada. Numa conta simples, o Instagram, por exemplo, vende anúncios na conta do usuário influenciador, e fatura 100% do valor do anúncio, não entregando nada aos utilizadores. Já outras redes, como o Facebook ou Youtube repassam ao utilizador um percentual, que pode chegar a 68%.

A lógica da economia digital é a da audiência, o que faz com que os utilizadores para fins comerciais ou políticos, usem robôs para angariar cada vez mais seguidores, e acabam tendo as suas contas bloqueadas, uma vez que robôs são máquinas, e não pessoas verdadeiras, que estão utilizando aqueles perfis e gerando comentários e likes na rede.

Para corrigir essa distorção, em nome do princípio do menor esforço, as plataformas simplesmente bloqueiam a conta do usuário, que fica, literalmente, “a ver navios”, sem acesso à conta e sem contato com a plataforma, cujas políticas de uso preveem um contato mínimo com o utilizador.

Este projeto nasceu da experiência de pessoas muito próximas, que tiveram suas contas bloqueadas e que lutaram em vão para reativar essas contas, disparando várias estratégias na tentativa de entrar em contato com a plataforma, como email, todos sem resposta. Somente após apagar vários posts, é que o usuário teve a sua conta do aplicativo reativada, como que por milagre!

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217870198800>



* CD217870198800 LexEdit

Tendo em vista que: 1) as plataformas monetizam os dados pessoais; 2) a maior parte deles são dados sensíveis que devem ser processados com cuidado, à luz da LGPD; 3) as plataformas não disponibilizam canais de comunicação com o usuário de fácil acesso e, sobretudo, com interface humana; 4) as plataformas não dispõem de políticas de uso transparentes para evitar o bloqueio de contas; 5) as plataformas adotam práticas arbitrárias e unilaterais de suspensão e cancelamento de contas, optamos por apresentar esta proposta de lei, por meio de alteração na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709, de 2018).

A iniciativa política atua no sentido de: 1) corrigir a assimetria informacional entre provedor e utilizador, posto que não sabemos o que acontece quando uma conta é bloqueada e o que é feito com os dados; 2) corrigir a assimetria de acesso que impede que o utilizador receba informações críveis e tempestivas sobre a razão de ter o acesso à sua conta bloqueado.

A rigor, pode-se alegar a dificuldade de monitorar caso a caso e dar respostas individualizadas a situações de abuso ou uso ilícito das redes sociais, como no caso robôs utilizados para espalhar fake news, por exemplo. Entretanto, ao operar um negócio bilionário, as multinacionais que mantêm as plataformas de redes sociais devem ter ferramentas adequadas de direito de defesa e de resolução de crises, e não podem considerar o usuário como “*culpado a priori*”, até que prove a inocência, sem qualquer direito de defesa, cassando o acesso à sua conta de maneira arbitrária e, muitas vezes, definitiva.

Assim, pergunto: como fica o direito à memória desses dados? Muitas pessoas fazem da rede social um autêntico álbum de família. Cumpre lembrar que, conforme a LGPD, o dado pessoal publicado na internet pertence ao utilizador, em caráter irrevogável e irrenunciável. Ademais, em breve, quando for aprovada em definitivo a PEC nº 17/2019 (já aprovada no Senado Federal), a proteção dos dados pessoais na internet (ou melhor, em meios digitais) passará a integrar o rol de cláusulas pétreas da Constituição Federal, em favor da garantia dos direitos fundamentais do cidadão, ao lado da privacidade e como uma continuação do direito à intimidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217870198800>



Conforme o site Politize¹, “milhões de informações pessoais circulam por redes virtuais diariamente. É cada vez mais frequente a exposição de dados em larga escala, mostrando as fragilidades de sistemas e protocolos, inclusive por parte de quem deveria fiscalizar a segurança das operações: o Estado”.

Seguindo a argumentação da reportagem, sabemos que, com a LGPD, “os negócios serão impactados profundamente, cabendo as empresas e instituições se protegerem de eventuais penalidades e, tão importante quanto, resguardarem-se da opinião pública negativa às que não se adaptarem, demonstrando ausência de confiabilidade ao mercado já que não conseguem garantir a proteção de seus bancos de dados”. Dessa forma, este projeto de lei colabora e complementa a LGPD, no sentido de dar confiabilidade e robustez à relação comercial que se estabelece entre o usuário e a rede social, na administração das contas de cada usuário brasileiro.

Assim como o usuário não pode, impunemente, fomentar a desinformação, nem praticar crimes na rede, a ele também é preciso dar o direito de se defender quando, acusado de cometer práticas ilegais, sofre, de maneira unilateral e antidemocrática, o bloqueio de acesso aos seus dados individuais.

Outrossim, a proposta alinha-se com a doutrina e a jurisprudência, que reconhecem que a proteção dos dados pessoais está no mesmo nível da proteção ao direito à privacidade, “o que vai além da proteção à vida íntima do indivíduo”², entendimento também consagrado no Marco Civil da Internet (Lei 12.965, de 2014), e na sua regulamentação (Decreto 8.771, de 2016), além da Lei Geral de Proteção de Dados.

Tendo em vista a necessidade de aprimorar os avanços que foram consolidados pela LGPD, pedimos o apoio dos Deputados a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

¹ Fonte: <https://www.politize.com.br/lei-de-protecao-de-dados/> Acessado em 12.05.2021.

² Disponível: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/02/protecao-de-dados-pessoais-devera-entrar-na-constitucional-como-direito-fundamental>. Acessado em: 12.05.2021.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ALTINEU CÔRTES

2021-5171



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217870198800>



* C D 2 1 7 8 7 0 1 9 8 8 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção II

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
 - b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
 - c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, ação dos dados pessoais sensíveis;
 - d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, coitivo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (litigâncias);
 - e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
 - f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (*[Alínea com redação dada pela Lei nº 8/2019](#)*)
 - g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de criação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos previstos no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades privativas do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput* deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Seção I Das Regras

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

IV - (*Vetado na Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no *caput* deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no *caput* deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o *caput* deste artigo.

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

DECRETO N° 8.771, DE 11 DE MAIO DE 2016

Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública

e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto trata das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indica procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, aponta medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelece parâmetros para fiscalização e apuração de infrações contidas na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 2º O disposto neste Decreto se destina aos responsáveis pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento e aos provedores de conexão e de aplicações de internet, definida nos termos do inciso I do caput do art. 5º da Lei nº 12.965, de 2014.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica:

I - aos serviços de telecomunicações que não se destinem ao provimento de conexão de internet; e

II - aos serviços especializados, entendidos como serviços otimizados por sua qualidade assegurada de serviço, de velocidade ou de segurança, ainda que utilizem protocolos lógicos TCP/IP ou equivalentes, desde que:

- a) não configurem substituto à internet em seu caráter público e irrestrito; e
 - b) sejam destinados a grupos específicos de usuários com controle estrito de admissão.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO